AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237224 - MG (2026/0163736-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	MARCELO DOS SANTOS CHAGAS - MG163048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DA TIPICIDADE E DO ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade.
2. A queixa-crime está amparada por ata notarial que descreve expressões potencialmente ofensivas à honra, incluindo imputações de condutas criminosas e o emprego de termos pejorativos, revelando lastro probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal.
3. A aferição da tipicidade das condutas e da presença ou ausência do dolo específico dos crimes de calúnia, difamação e injúria demanda regular instrução probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa.
4. O acolhimento das teses defensivas pressupõe incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição limitada do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57995503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 44c32e46-9244-49a5-8a42-b5bf89e0e57a

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 44c32e46-9244-49a5-8a42-b5bf89e0e57a

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237224 - MG (2026/0163736-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	MARCELO DOS SANTOS CHAGAS - MG163048
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DA TIPICIDADE E DO ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade.
2. A queixa-crime está amparada por ata notarial que descreve expressões potencialmente ofensivas à honra, incluindo imputações de condutas criminosas e o emprego de termos pejorativos, revelando lastro probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal.
3. A aferição da tipicidade das condutas e da presença ou ausência do dolo específico dos crimes de calúnia, difamação e injúria demanda regular instrução probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa.
4. O acolhimento das teses defensivas pressupõe incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição limitada do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. H. S. DE C, contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, assentando que o trancamento da ação penal é medida excepcional, que há indícios suficientes

Documento eletrônico VDA57703264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: a7f06883-c46a-4843-aa5e-1a9aa4a1f692

para o prosseguimento e que o exame da tipicidade e do dolo específico demanda instrução probatória, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *writ*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o trancamento é cabível de plano porque a atipicidade decorre das próprias expressões descritas na queixa-crime e na ata notarial, dispensando qualquer dilação probatória, por se tratar de juízo jurídico sobre o conteúdo das falas.

Argumenta que as manifestações foram críticas políticas genéricas ao gestor público, protegidas pela liberdade de expressão, sem o dolo específico exigido pelos tipos penais de calúnia, difamação e injúria, configurando *animus criticandi*, e não *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*.

Defende, quanto à calúnia, que não houve narrativa de fato criminoso concreto imputado ao querelante, mas mera crítica ao "enriquecimento às custas do povo", sem referência a tempo, modo, lugar ou conduta determinada, o que impediria a subsunção típica.

Expõe, quanto à difamação, que as falas atribuídas ao agravante não descrevem fatos objetivos, mas opiniões e previsões políticas genéricas, insuficientes para macular a honra objetiva do querelante.

Alega, quanto à injúria, que o contexto é de embate político e, mesmo diante de termos de mau gosto, não se identifica o propósito deliberado de ofender a honra subjetiva, mas desabafo crítico, afastando o *animus injuriandi*.

Argumenta, em complemento, que a Constituição assegura a liberdade de expressão e que punir críticas políticas seria incompatível com o debate democrático.

Busca a reconsideração da decisão para suspender a queixa-crime e, no mérito, obter o trancamento da ação penal; alternativamente, requer a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57703264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: a7f06883-c46a-4843-aa5e-1a9aa4a1f692

Conforme constou na decisão agravada, o Superior Tribunal possui entendimento consolidado segundo o qual o trancamento da ação penal ou do inquérito policial, na via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, admitida apenas quando se evidenciar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.
> 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.
> 2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA57703264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: a7f06883-c46a-4843-aa5e-1a9aa4a1f692

> 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).
> 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".
> 4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

No caso, o Tribunal de origem, ao denegar o *habeas corpus*, consignou a presença de elementos indiciários suficientes da conduta imputada ao recorrente.

Destacou-se também que o acolhimento das teses defensivas, como a ausência de justa causa ou a atipicidade, exigiria exame aprofundado do mérito. Nos termos do acórdão, a providência deve ser realizada pelo juízo natural após a devida instrução probatória, sob pena de violação do contraditório e de indevida supressão de instância. No ponto (fls. 537-538):

> Conforme se depreende da análise dos autos, foi oferecida queixa-crime em desfavor do paciente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 138, no art. 139 e no art. 140, combinados com o art. 141, III, todos do CP.
> Após o oferecimento de resposta à acusação, o douto magistrado analisou o pedido de rejeição da inicial acusatória, embasado na ausência de dolo específico dos representados, todavia, o indeferiu nos seguintes termos (doc. 03, fls; 231/234):
>
> > [...]
> > A queixa-crime descreve, com base em ata notarial, expressões que, em tese, extrapolam a mera crítica, como a imputação de crimes e o uso de adjetivos pejorativos. Portanto, a aferição do real dolo dos querelados demandas aprofundadas instrução probatória, com a oitiva das partes e de testemunhas, sendo inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta nesta fase processual. Do compulsar dos autos, não identifico quaisquer das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal que obstariam o prosseguimento da ação penal. De igual modo, compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária,

Documento eletrônico VDA57703264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: a7f06883-c46a-4843-aa5e-1a9aa4a1f692

> pois ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. (...)"
>
> Diante desses fatos narrados, tenho que existem indícios acerca da conduta do acusado, sendo certo que o exame dos argumentos apresentados pela defesa no que tange a ausência de justa causa e a absolvição sumária diante da atipicidade da conduta, significaria adentrar intensamente no mérito da causa, violentar o contraditório e a ordem do juízo natural, a quem compete conduzir a instrução e valorar de forma mais aprofundada os elementos de prova colacionados ao feito, sob pena, inclusive, de restar configurada a supressão de instância.
>
> Não se perde de vista que o *Habeas Corpus* não é meio adequado para discutir questões dessa natureza, tendo em vista que a análise de tal pedido exigiria exame aprofundado do conjunto fático- probatório, o que não é possível na estreita via do *writ*.
>
> Portanto, o regular prosseguimento do feito é medida imperativa, sendo que, a tempo e modo, a parte terá oportunidade de comprovar os argumentos de ordem fática que demandam dilação probatória, não sendo esta estreita e acanhada via sucedânea da instrução criminal.

Como se observa, a decisão que determinou o prosseguimento do feito encontra-se devidamente fundamentada. A queixa-crime está lastreada em ata notarial que descreve expressões que, em tese, extrapolam os limites da mera crítica política, incluindo imputações de condutas criminosas e o emprego de termos de cunho pejorativo.

Nesse contexto, a pretensão defensiva revela-se prematura, porquanto a adequada aferição da tipicidade das condutas e do elemento subjetivo exige o esgotamento das diligências investigativas e a realização de instrução probatória regular, com a oitiva das partes e de testemunhas.

Tal como destacado no acórdão impugnado, o acolhimento das teses defensivas, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus* e do recurso em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o

Documento eletrônico VDA57703264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: a7f06883-c46a-4843-aa5e-1a9aa4a1f692

entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.
III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do *habeas corpus*.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFOCÂNCIA.
1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto, quando, apesar do pequeno valor da *res furtiva*, as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto se mostram desfavoráveis. De fato, a prática de furto majorado e a recidiva específica do agente, além do fato dele responder a outro processo-crime pela prática de crime contra o patrimônio, indicativos da habitualidade delitiva, inviabilizam a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade nos casos em que o furto é cometido durante o repouso noturno e, ainda, quando o agente é reincidente na prática delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos.
4. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.
5. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 873.940/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105,

Documento eletrônico VDA57703264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: a7f06883-c46a-4843-aa5e-1a9aa4a1f692

> INCISO I, ALÍNEA *E*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
> **2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.**
> 3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57703264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:12
Código de Controle do Documento: a7f06883-c46a-4843-aa5e-1a9aa4a1f692

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.224 / MG

Número Registro: 2026/0163736-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06866210620268130000 10000260686621000 10000260686621001 50018969820238130082
686621062026813000O

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS HENRIQUE SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS CHAGAS - MG163048
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: EDERSON JACINTO DE MEDEIROS
CORRÉU	: JOSE RONAM VIDAL DE SOUZA
CORRÉU	: WANDERSON SEBASTIAO ALVES
CORRÉU	: MARCIO LOURENCO GONCALVES RIBEIRO
CORRÉU	: RONE JUNIOR DE ARAUJO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS CHAGAS - MG163048
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:55
Código de Controle do Documento: 8bd8122f-0214-44ba-aba0-d4c4eb4562d4

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:55
Código de Controle do Documento: 8bd8122f-0214-44ba-aba0-d4c4eb4562d4